



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Ligação às Forças de Segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.

O Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, visou regular a ligação as forças de segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.

Considerando ainda que compete aos órgãos de governo próprio da Região, distribuindo-se pelos titulares dos departamentos governamentais regionais em cuja área de competência se integram segundo a orgânica regional, o exercício de competências que no continente português cabem aos Governadores Civis.

Considerando que importa definir para a Região a quem deve caber o licenciamento previsto naquele diploma bem como a competência para a instrução dos processos contra-ordenacionais e aplicação das coimas respectivas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta a Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 1º.

O regime do Decreto-Lei n° 297/99, de 4 de Agosto, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º.

As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n° 297/99, de 4 de Agosto, aos Governadores Cívicos ou aos seus serviços, consideram-se reportadas ao Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Artigo 3º.

A comunicação a que elude o n° 1 do artigo 6º daquele decreto-lei, será feita mediante impresso próprio, conforme modelo a aprovar por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, e o pagamento de uma taxa, que constitui receita da Região, de valor a fixar anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e Adjunto da Presidência.

Artigo 4º.

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n° 297/99, de 4 de Agosto e do presente diploma reverte:

- a) Em 80% para a Região;
- b) Em 20% para as forças de segurança que levantaram o auto de notícia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 5º.

O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n° 297/99, de 4 de Agosto e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 12 de Fevereiro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*